



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	02	03/2001
Rubrica		8

Processo : 10630.000575/97-84

Acórdão : 201-73.895

Sessão : 05 de julho de 2000

Recurso : 112.008

Recorrente : NUTRÍCIA S/A – PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

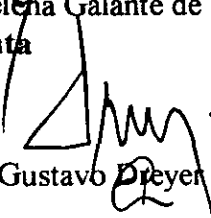
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, pelo que devida a contribuição. **MULTA E JUROS MORATÓRIOS - DEPÓSITOS JUDICIAIS** - Descabe a aplicação de multa e juros moratórios sobre depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade, quando efetuados a suficiência e tempestivamente. **MULTA DE OFÍCIO** - A condição de concordatária não afasta a autuada da submissão à multa de ofício por infração à legislação tributária. Precedentes. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NUTRÍCIA S/A – PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000575/97-84

Acórdão : 201-73.895

Recurso : 112.008

Recorrente : NUTRÍCIA S/A – PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, propugna em preliminar a nulidade do auto de infração por existência de lacunas em seu preenchimento.

No mérito, diz que no período de abril a dezembro de 1992 e janeiro a março de 1993, efetuou depósitos judiciais da quantia devida, não cabendo o lançamento do tributo em tais períodos.

Prossegue para declarar ser concordatária e, por tal, não estar sujeita à multa imposta, citando súmula do STF (565). Junta comprovantes de depósito e peças processuais judiciais reclamadas pela autoridade autuante.

O julgador monocrático repele os argumentos da contribuinte, mantendo o auto de infração em sua integralidade, sob os auspícios da obrigatoriedade do lançamento, ainda que proposta ação judicial pela contribuinte, defendendo a multa aplicada por regular, não sem antes de tudo repelir a preliminar argüida, propugnando pela plena regularidade do ato formal do lançamento, via auto de infração.

Inconformada, a contribuinte volta ao processo para interpor recurso voluntário. De novo, apenas a suscitação de preliminar de decadência do direito de lançar, relativamente aos fatos geradores de abril a junho de 1992.

Subiram, após, os autos para este Egrégio Conselho, amparados por liminar judicial dispensando o depósito recursal.

É o relatório.



Processo : 10630.000575/97-84
Acórdão : 201-73.895

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Pelas preliminares, quanto a da nulidade do auto de infração, nada a amparar a pretensão da contribuinte. Não encontro no auto lavrado qualquer mácula que o vicie pela nulidade. Muito pelo contrário, a descrição dos fatos, argumento defendido pelo contribuinte como desafeiçoado da legislação de regência, transcende ao que comumente é expresso em autos de infração correlatos. Repilo esta preliminar.

Quanto a da decadência parcial no período denunciado, prejudicada, visto que tais períodos estão albergados por depósitos judiciais, o que torna estéril e por tal dispensável o exame da matéria. Assim irrelevante, sob a ótica da contribuinte, ter ocorrido ou não o lançamento em vista do destino a ser dado ao valor integral depositado.

Fosse tal substância financeira contestada, em razão de seu volume ou momento inadequado da providência, de se examinar a matéria, o que não é o caso.

Além disto ainda restaria o exame da preclusão, visto que a contribuinte somente veio aos autos reclamar do incidente no recurso, ora interposto, situação transponível à luz da possibilidade de sua declaração de ofício, quando incontroversa a matéria fática.

Inobstante tais considerações, não conheço da preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, resta o exame da validade da exigência e os reflexos dos depósitos incontestados, relativos aos períodos de apuração ocorrentes entre abril de 1992 e março de 1993, bem como a imposição da multa à empresa concordatária.

Por partes: O lançamento adequado em vista do exercício do direito/dever da autoridade lançadora, à mingua de determinação judicial em contrário, efetuar o lançamento, na condição de atividade plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do CTN. *In casu*, para prevenir a decadência.

No entanto, assente na jurisprudência no Conselho de Contribuintes, por afeição à legislação própria, que os depósitos judiciais efetuados tempestivamente e à suficiência não estão sujeitos à correção monetária, visto caber à instituição depositária esta providência, nem a juros de mora e multa, visto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário assegurada no artigo 151, II, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000575/97-84
Acórdão : 201-73.895

Quanto ao argumento da inaplicabilidade da multa pela circunstância de ser o contribuinte concordatário, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de reconhecer a plena validade da providência. Cito os Acórdãos nºs 202-09.648 e 203-04.402 de lavra dos eminentes Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Francisco Sérgio Nalini consagrando que o regime de concordata preventiva não exime a contribuinte do pagamento dos acréscimos legais.

Quanto ao resto, de acordo com a decisão monocrática, o contribuinte não teceu qualquer argumento em seu favor para repelir o lançamento, pelo que, consagrado pela decisão do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, devido o tributo com os acréscimos legais exigidos.

Frente ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, somente para afastar a incidência da atualização monetária, juros e multa sobre os valores depositados judicialmente, bem como da cautela quanto ao destino de tais valores, sem prejuízo no prosseguimento da cobrança dos demais valores lançados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO BREYER